



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 5, DE 2020

(Do Sr. Enio Verri e outros)

Recurso contra parecer que declarou inconstitucional a Emenda de Plenário n. 3, apresentada ao Projeto de Lei n. 2.801, de 2020.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Interpomos, nos termos regimentais, recurso contra a parte do parecer oferecido ao Projeto de Lei n. 2.801, de 2020, que considerou inconstitucional a Emenda de Plenário n. 3, por considerar que ela contém matéria estranha ao objeto original do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, de julho de 2020.

Deputado ENIO VERRI



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PL 2801/2020
Autor da Proposição: Dep. Enio Verri
Data da Apresentação: 15/07/2020 15:42
Ementa: Recurso contra parecer que declarou inconstitucional a Emenda de Plenário n. 3, apresentada ao Projeto de Lei n. 2.801, de 2020.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	053
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	053
	Mínimo	052

	Deputado	Confirmadas Partido	UF
1	Afonso Florence	PT	BA
2	Airton Faleiro	PT	PA
3	Alencar Santana Braga	PT	SP
4	Alexandre Padilha	PT	SP
5	Arlindo Chinaglia	PT	SP
6	Benedita da Silva	PT	RJ
7	Beto Faro	PT	PA
8	Bohn Gass	PT	RS
9	Carlos Veras	PT	PE
10	Carlos Zarattini	PT	SP
11	Célio Moura	PT	TO
12	Enio Verri	PT	PR
13	Erika Kokay	PT	DF
14	Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB
15	Gleisi Hoffmann	PT	PR
16	Helder Salomão	PT	ES
17	Henrique Fontana	PT	RS
18	Jorge Solla	PT	BA

19	Joseildo Ramos	PT	BA
20	José Airton Félix Cirilo	PT	CE
21	José Guimarães	PT	CE
22	José Ricardo	PT	AM
23	João Daniel	PT	SE
24	Leonardo Monteiro	PT	MG
25	Luizianne Lins	PT	CE
26	Marcon	PT	RS
27	Margarida Salomão	PT	MG
28	Maria do Rosário	PT	RS
29	Marília Arraes	PT	PE
30	Merlong Solano	PT	PI
31	Natália Bonavides	PT	RN
32	Nilto Tatto	PT	SP
33	Odair Cunha	PT	MG
34	Padre João	PT	MG
35	Patrus Ananias	PT	MG
36	Paulo Guedes	PT	MG
37	Paulo Pimenta	PT	RS
38	Paulo Teixeira	PT	SP
39	Paulão	PT	AL
40	Pedro Uczai	PT	SC
41	Professora Rosa Neide	PT	MT
42	Reginaldo Lopes	PT	MG
43	Rejane Dias	PT	PI
44	Rogério Correia	PT	MG
45	Rubens Otoni	PT	GO
46	Rui Falcão	PT	SP
47	Valmir Assunção	PT	BA
48	Vander Loubet	PT	MS
49	Vicentinho	PT	SP
50	Waldenor Pereira	PT	BA
51	Zeca Dirceu	PT	PR
52	Zé Carlos	PT	MA
53	Zé Neto	PT	BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.801, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Leite e outros)

Altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art. 1º. O caput do artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial, de natureza alimentar, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pago ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:”.

Art. 2º. O artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com o acréscimo, em seu parágrafo 9º, do inciso VI; observando a seguinte redação:

“VI – não será passível de penhora ou bloqueio, inclusive judicial, visando o pagamento

de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia; bem como desconto com a finalidade de compensação de dívidas com instituições financeiras ou afins.”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo corrigir lacunas jurídicas presentes na Lei nº 13.982¹, de 02 de abril de 2020, que estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei nº 13.979², de 6 de fevereiro de 2020.

Uma das lacunas consiste em não constar na norma, de forma explícita, a natureza alimentar do benefício, de forma a abrigá-lo no que dispõe o artigo 833³ do Código de Processo Civil, em seu inciso IV; que estabelece a impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar, quais sejam os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, e quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Em decorrência da referida omissão, tem chegado a notícia de que, por todo o país, beneficiários do auxílio emergencial estão tendo o valor bloqueado por ordem judicial, mediante o sistema BacenJud, para pagamento de dívidas de diferentes naturezas, anteriores à concessão do benefício, num absoluto desrespeito ao seu caráter alimentar, decorrente de uma situação de calamidade. Apesar de obviamente não estar explicitamente previsto nas circunstâncias de impenhorabilidade elencadas na legislação anterior à pandemia, o simples bom senso e a mera atenção ao espírito da lei já obrigariam a aplicá-la analogicamente na tomada de decisões judiciais, fato que, evidente e infelizmente, não está ocorrendo.

¹ Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>

² Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

³ Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Como paradigma dessa situação, importante relatar um dos casos em que a constrição dos recursos do auxílio emergência está ocorrendo, qual seja a relatada pelo senhor NERI GENZ, maior de sessenta anos, residente no estado de Goiás, vendedor autônomo, que não possui nenhuma outra fonte de renda que não o trabalho informal; portador de comorbidades que o tornam vulnerável à contaminação pela Covid-19; impedido de exercer a atividade laboral tanto pelas condições de saúde pré-existentes, face ao coronavírus; quanto pelas medidas de isolamento impostas pelas autoridades para a contenção da pandemia, e ainda pelo próprio declínio da atividade econômica que reduziu a zero seus ganhos; exposto à falta de recursos que comprometem sua própria vida, e que buscou receber o auxílio governamental.

Após longa espera, sendo o auxílio depositado na conta 0964033376 da agência 3880 da Caixa Econômica Federal, o senhor NERI GENZ foi surpreendido pela informação de que o mesmo encontra-se bloqueado judicialmente por ordem do Juizado Cível da Comarca de Abadiânia, em Goiás, para pagamento de uma dívida da qual sequer sabe a origem; não tendo a possibilidade de verificar junto àquela Comarca a razão do bloqueio, ou encaminhar pedido de desbloqueio, uma vez que o Fórum encontra-se fechado, e com as atividades presenciais suspensas, por ato normativo do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), em observância às determinações do governo do Estado.

Além disso, qualquer medida judicial que o senhor NERI GENZ venha a intentar para o resgate dos valores a que tem direito demandará, além de tempo, recursos financeiros, de que não dispõe, para custear honorários advocatícios; e que certamente serão superiores ao valor que tem a receber.

Trata-se de uma situação pontual, mas que bem exemplifica o drama a que estão sujeitos milhões de brasileiros, impedidos pela falta de clareza da legislação, de aplicação equivocada das leis já existentes e da burocracia estatal para o recebimento de recursos indispensáveis à sua sobrevivência.

Mesmo com a descentralização autorizada por este Parlamento, consciente do trágico momento histórico que estamos vivendo, infelizmente o funcionamento deficiente das demais estruturas de Estado faz com que as medidas de socorro ainda não cheguem a muitos daqueles mais necessitados.

O auxílio emergencial, dada a sua natureza de excepcionalidade, visa minorar os efeitos da pandemia sobre a população mais vulnerável e que se encontra impedida, por diferentes razões e circunstâncias; dentre as quais as medidas de isolamento social, quarentena ou *lockdown*, ou mesmo de redução drástica da atividade econômica; de exercer sua atividade laboral e dela tirar o sustento.

Outra situação que o diploma legal não prevê é a vedação de desconto com a finalidade de compensação de dívidas com instituições financeiras ou afins, deixando tal vedação ao caráter discricionário da instituição, ou mero “acordo de cavalheiros” entre o governo federal, descentralizador dos recursos, e os bancos.

Assim, nos dois casos, torna-se necessária a adoção de medidas que impeçam qualquer tipo de constrição, penhora, bloqueio, compensação ou desconto sobre os valores do auxílio emergencial, dada a sua natureza alimentar, salvo nos casos de pagamento de pensão alimentícia.

Sendo admitida tal possibilidade, estaríamos diante de desvirtuamento dos objetivos do programa assistencial, derivando em uma canalização de recursos públicos para pagamento de dívidas pessoais, o que nunca foi, em absoluto, o objetivo da instituição do auxílio; resultando em locupletamento ilícito e desvio de finalidade que deporiam contra os princípios constitucionais da administração pública, em última análise.

Ante o exposto, pela premência de que sejam solucionadas as situações descritas, envolvendo os recursos do auxílio emergencial, rogamos aos nobres pares o indispensável apoio à presente proposição, bem como sua célere apreciação, discussão e aprovação por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Deputado Federal EFRAIM FILHO
LÍDER DEMOCRATAS

Deputado Federal ALEXANDRE LEITE
DEMOCRATAS/SP

Deputado Federal LUÍS MIRANDA
DEMOCRATAS/DF

FIM DO DOCUMENTO
